

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002884-93.2022.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Paulínia**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi**

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL** em face da **PREFEITURA DE PAULÍNIA**. Em tutela, pleiteia o autor:

1) *Determinar a anulação do Decreto Municipal nº 8215/2022 e a Convocação da Comissão da Gestão de Carreiras nos termos no prazo de 07 (sete) dias, nos termos do artigo 25, §10, da LC 66/2017, com a finalidade de “análise, discussão e reformulações que se fizerem necessárias das Leis Complementares nº 65 e 66 de 2017 (PCCV)”, com a composição definida no artigo 25, §1º e 2º da Lei Complementar nº 66/2017, definida, inclusive, com a manutenção da vigência da Portaria nº 543/2021, para desenvolver seu pleno funcionamento justamente com fulcro nos incisos III e IV do artigo 25, §5º, da LC 66/2017 (III – criar instrumentos para garantir a efetividade da Evolução Funcional e o regular procedimento desta Lei Complementar.; IV - atuar consultiva e previamente, em casos concretos, mediante solicitação da Secretaria de Recursos Humanos);*

2) *Determinar a obrigação da Prefeitura em iniciar os procedimentos necessários para garantir o processamento da progressão horizontal disposta nos artigos dos artigos 60 a 75 da Lei Complementar nº 65/2017 e artigos 09 a 27 Lei Complementar nº 66/2017, dando publicidade aos atos administrativos necessários a organizar tais procedimentos, comprovando-se, inclusive, mensalmente, nestes autos tais medidas, a fim de viabilizar que a partir de 01 de janeiro de 2023 os critérios definidos em leis sejam passíveis de mensuração e, com isso, por ora, tão somente garantindo a expectativa de direitos que a progressão orizental outorga, com reserva de previsão orçamentária adequada para tal pagamento no orçamento do exercício financeiro de 2024;*

3) *Determinar a obrigação da Prefeitura em pagar, imediatamente, os valores devidos aos percentuais referentes ao direito à progressão vertical dos servidores públicos municipais pelo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*deferimento feito pela Prefeitura e completo processamento como ato jurídico perfeito, que tiveram seu nome publicado no semanário no Semanário Oficial EXTRA - Ano XXV - Edição 1.309 - 20 de abril de 2018 (em anexo – doc. 17), com valores a partir da distribuição da presente Inicial, nos termos dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 66/2017 (PCCVs (Plano de Carreira do Quadro Geral) e artigos 60 a 67 da Lei Complementar nº 65/2017 (Plano de Carreira do Quadro do Magistério); e, considerando a controvérsia sobre a procedência ou não da suspensão de seus efeitos financeiros, conforme interpretação dos artigos 86 e 90 da Lei Complementar nº 65/2017, e dos artigos 35 e 40 da Lei Complementar nº 66 de 2017, bem como, diante da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 até dia 31 de dezembro de 2021, em sede de tutela de urgência, sem que haja nesse momento a discussão dos pagamentos com efeitos retroativos, com valores a partir da distribuição da presente Inicial;*

*4) Determinar a obrigação da Prefeitura em, imediatamente, publicar na respectiva imprensa oficial a lista referentes (doc. 18) ao direito à progressão vertical dos servidores públicos municipais que tiverem deferido o recurso realizado junto à Comissão da Gestão de Carreira, como desdobramento do artigo 25, §5º, inciso I da Lei Complementar nº 66/2017, dando publicidade e plena legalidade para o referido procedimento, bem como realizar o respectivo pagamento dos percentuais correspondentes, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos dos nos termos dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 66/2017 (PCCVs (Plano de Carreira do Quadro Geral) e artigos 60 a 67 da Lei Complementar nº 65/2017 (Plano de Carreira do Quadro do Magistério);*

*5) Determinar a volta do pleno processamento referente à progressão vertical, com recebimentos de títulos nos termos dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 66/2017 (PCCVs (Plano de Carreira do Quadro Geral) e artigos 60 a 67 da Lei Complementar nº 65/2017 (Plano de Carreira do Quadro do Magistério), determinando, por conseguinte, que a Prefeitura se abstenha de qualquer cerceamento quanto ao recebimento e análise disposta em procedimento da legislação vigente."*

O Ministério Público se manifestou às fls. 588/594.

**DECIDO.**

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (artigo 300, CPC).

Da análise dos pleitos supra e considerando os requisitos para concessão da tutela de urgência, acima mencionados, tenho que os pedidos liminares devem ser deferidos em parte. Explico.

Embora a Fazenda ré ainda não tenha se manifestado, da leitura da legislação municipal acostada pelo Sindicato autor verifico a existência de indícios de verossimilhança em suas alegações no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que tange ao primeiro pleito, uma vez que as LCs 65 e 66/2017 são claras ao estabelecerem a instituição de um Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, destacando-se que, para tanto, deveria ser criada uma Comissão de Gestão de Carreiras (fls. 231/232), a qual, embora tenha sido efetivamente criada pelo ente público requerido, por meio da Portaria 543/2021, foi desconstituída por meio dos Decretos 8166/2022 e 8215/2022, sendo que o primeiro diploma legal em tela, ao criar um Grupo de Trabalho, determinou a suspensão dos trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras, em aparente afronta à lei complementar em comento, o que não se pode admitir.

No mais, presente também o perigo de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a suspensão das atividades da Comissão de Gestão atrapalha, por evidente, os direitos dos servidores municipais à efetiva implementação do Plano de Carreiras previsto em lei.

Não se pode olvidar, contudo, que os atos administrativos possuem presunção de legalidade e veracidade, motivo pelo qual não entendo possível a anulação de tais decretos sem que seja dada a oportunidade de a Fazenda ré se manifestar a respeito do tema. Assim, **DEFIRO parcialmente o pleito constante no item 1, acima, para SUSPENDER os decretos municipais nºs 8215/2022 e 8166/2022 e seus respectivos efeitos. Por consequência, deverão ser suspensas eventuais reuniões do chamado "Grupo de Trabalho" criado em decorrência dos decretos citados.**

Por consequência, **DETERMINO que a Municipalidade retome a Comissão de Gestão de Carreiras, criada pela Portaria 543/2021 e, no prazo de sete dias contados da intimação, deem início às reuniões para tratativas acerca do plano de carreira de seus servidores, dando efetividade, portanto, às Leis Complementares 65 e 66/2017.**

Entendo que as medidas acima já englobam o pedido constante no item 2 da petição inicial do autor, uma vez que com a retomada dos trabalhos da Comissão de Carreiras já serão adotados os procedimentos necessários para garantir o processamento da progressão horizontal.

No que tange aos demais pleitos do Sindicato, como bem colocado pelo I. *Parquet* em sua manifestação, inviável o deferimento *inaudita altera pars*, uma vez que eventual deferimento implicaria em grande impacto na receita municipal, sendo de rigor aguardar ao menos a manifestação da Municipalidade, motivo pelo qual **INDEFIRO, por ora, os pedidos efetuados nos itens 3 a 5 da peça exordial.**

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 560.

Após a manifestação da requerida, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público e tornem-me conclusos.

Intime-se.

Paulínia, 08 de agosto de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**2ª VARA**

**Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:**

**(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**